



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-55.2013.815.0731.**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo..

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Hugo Leonardo Sencades Barros.

**Advogada** : Adília Daniella Nóbrega Flor.

**Apelada** : Embracon Administradora de Consórcio LTDA.

**Advogado** : Marcelo Lopes Valentis.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PEÇA INAUGURAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.**

- É nula a sentença que deixa de analisar todos os pleitos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hugo Leonardo Sencades Barros** desafiando sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da

Comarca de Cabedelo, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Resgate de Valores Pagos em Consórcio**, ajuizada em face da **Embracon Administradora de Consórcio LTDA**.

A parte autora ingressou com a presente demanda em face da empresa referida, alegando, em síntese, que dificuldades financeiras fizeram com que cessasse o pagamento das parcelas do consórcio para aquisição de imóvel ao qual aderiu.

Esclarece que o consórcio foi firmado para 156 (cento e cinquenta e seis) meses, mas só logrou pagar 17 (dezesete) parcelas.

Afirma ter requerido a devolução da quantia já paga. Contudo, fora informado pela demandada que somente poderia resgatar os valores após encerrado o grupo consorcial, o que somente ocorreria depois de dez anos.

Defendeu, ainda, a abusividade das cláusulas que estipulam que a devolução será feita de forma singela, ou seja, despojada de juros e correção, bem como as que deduzem do valor a ser devolvido multas de 10 a 20% da quantia contribuída, causando indevido prejuízo ao autor.

Nestes termos, pediu a condenação da ré a restituir imediatamente ao autor as parcelas pagas, em valores proporcionais ou percentuais ao valor atual do bem pretendido, calculado no dia do efetivo resgate ou, subsidiariamente, para que lhe sejam devolvidas as cotas adimplidas, devidamente acrescidas de correção monetária e juros legais. Requereu, ainda, seja afastada a imposição de multas, cláusulas penais e demais penalidades contratuais de ordem econômica.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 61/83), alegando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, defendeu que a devolução imediata dos valores resultaria um desequilíbrio contratual considerável, razão pela qual mostra-se incabível.

Argumentou ser devida a dedução da taxa de administração, bem como das multas contratuais, em vista da expressa previsão contratual neste sentido.

Salienta que a correção monetária a incidir sobre o valor a ser devolvido será de acordo com a variação do preço do bem contratado quando da contemplação da cota ou encerramento do grupo. Acerca dos juros, aduz que somente serão devidos caso o pagamento se dê após o prazo contratualmente previsto.

Réplica Impugnatória (fls. 134/139).

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não há abusividade na cláusula contratual que estipula que o consorciado desistente somente fará jus à restituição dos valores vertidos ao grupo consorcial 30 (trinta) dias após o seu encerramento ou por meio de sorteio da cota do consorciado desistente.

Inconformado com o *decisum*, o demandante interpôs a presente apelação (fls. 147/153), reeditando os argumentos trazidos na inicial. Requer, ao fim, o provimento do apelo, para que seja julgado procedente o pedido inicial, determinando-se a devolução atualizada da quantia já paga, bem como para que sejam afastadas as cláusulas penais do contrato, que estabelecem multas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 167/172).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 150/161), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminar: Nulidade da sentença – julgamento *citra petita***

*Ab initio*, reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por deixar de apreciar pedidos contidos na exordial.

Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se, de forma clara, que tal decisão padece de nulidade, uma vez que deixou de analisar questões trazidas na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra petita*.

Com efeito, verifica-se que o promovente ajuizou a ação pugnano pela restituição imediata das parcelas vertidas ao grupo consorcial, em valores proporcionais ou percentuais ao valor atual do bem pretendido, calculado no dia do efetivo resgate ou, alternativamente, para que sejam devolvidas as cotas adimplidas, devidamente acrescidas de correção monetária e juros legais. Requereu, ainda, fossem afastadas as cláusulas contratuais atinentes à imposição de multas e demais penalidades de ordem econômica.

Contudo, a despeito dos pedidos, no julgamento a quo apenas examinou a pretensão relativa à restituição imediata das parcelas pagas ao grupo de consórcio, sem, entretanto, emitir qualquer pronunciamento acerca dos juros e da legalidade ou não das multas e demais penalidades contratualmente previstas.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.*

*“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.*

Fredie Didier Jr. leciona:

*“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.*  
*(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).*

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos do promovente, que deixa de analisar a causa de pedir ou a alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Incorreu, assim, em julgamento aquém do que foi postulado, a autorizar o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos**

*autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso Especial a que se nega provimento”. (STJ; REsp 233.882; Proc. 1999/0090856-2; SC; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 08/03/2007; DJU 26/03/2007; Pág. 292) – (grifo nosso).*

Nessa mesma linha, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE AGENTE DE LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.*

*Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo tribunal, ocasionando a sua invalidação. Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida”. (TJPB; AC 024.2008.002344-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15) - (grifo nosso).*

Evidencia-se, pois, o *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos termos em que foi pleiteada.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos deduzidos na exordial, restando prejudicada a análise da Apelação.

**P.I.**

João Pessoa, 2 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**